DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 16813/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/01745/2013
PROTOCOLO	: 1339462
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
JURISDICIONADO (A)	: SANDRA CARDOSO MARTINS CASSONE
CARGO	: PREFEITA MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: AUTO PEÇAS E MECÂNICA ESTRELA LTDA. – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 74/2012
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 74/2012, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Auto Peças e Mecânica Estrela Ltda. – ME, tendo por objeto a aquisição de peças para reforma de cabines de caminhões. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase), realizada por meio do Convite n. 8/2012, do **contrato** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, conforme se observa na Análise n. 10512/2013 (peça n. 30, fls. 336-342), pela regularidade da licitação, do contrato e da execução financeira.

Ao analisar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) verificou que não se encontra nos autos o documento comprobatório do aviso de licitação, solicitando que o jurisdicionado fosse intimado a encaminhar o referido documento a este Tribunal (peça n. 31, fl. 343). Atendendo a solicitação do Procurador de Contas, foram intimados a senhora Sandra Cardoso Martins Cassone, Prefeita Municipal na época dos fatos, e o senhor Ricardo Favero Neto, Prefeito Municipal na época da intimação (Termos de Intimação n. 8395/2013, peça n. 32, fl. 344, e n. 8396/2013, peça n. 33, fl. 345).

O senhor Ricardo Favero Neto compareceu aos autos, porém os documentos encaminhados não foram capazes de sanar a irregularidade apontada pelo MPC. Já a senhora Sandra Cardoso Martins Cassone não atendeu ao objeto da intimação, conforme se verifica do Despacho n. 5502/2014 (peça n. 36, fl. 352). O representante do MPC emitiu então o Parecer n. 16481/2015 (peça n. 39, fls. 355-356), no qual observou que:

> Notificado, o responsável encaminhou o aviso de licitação, o qual se encontra encartado às fls. 5 da peça 35. Não comprovou, porém, a sua publicação, permanecendo, assim, a irregularidade anteriormente detectada, razão pela qual é de se considerar ilegal e irregular o procedimento licitatório.

> Ainda neste vértice, é de se destacar que a inexistência de publicação do aviso de licitação milita contra os princípios da publicidade, isonomia, legalidade e ampla concorrência, ilegalidade esta que alcança o contrato dele decorrente.
>
> Finalmente, no que se refere à formalização e execução contratual, é de se dizer que a opção da norma regimental no sentido de dividir o julgamento em fases, se deu para efeito exclusivo de racionalização procedimental, e que, a despeito disso, o procedimento continua sendo uno, conquanto multifacetário. Assim, se a formalização contratual se deu de forma irregular porque irregular o procedimento licitatório do qual originou, não há como reputar regular a sua execução, sob pena de ofensa à lógica

Feitas tais considerações, o Procurador de Contas opinou que se adote o seguinte julgamento:

> I – Pela **ILEGALIDADE** e **IRREGULARIDADE do procedimento licitatório**, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> II – Pela **ILEGALIDADE** e **IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 74/2012**, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> III – Pela **ILEGALIDADE** e **IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 74/2012**, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013.
>
> IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável pela prática de ato com grave infração à norma legal**, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que a senhora Sandra Cardoso Martins Cassone, Prefeita Municipal na época dos fatos, foi intimada por este Tribunal para comprovar a publicação do aviso de licitação referente ao Convite n. 8/2012. No entanto, ela não compareceu aos autos, conforme se verifica no Despacho n. 5502/2014 (peça n. 36, fl. 352). A ausência de publicação do aviso de licitação, como bem apontado pelo Procurador de Contas em seu parecer, constitui afronta aos princípios da publicidade, isonomia, legalidade e ampla concorrência, razão pela qual o procedimento licitatório em julgamento deve ser declarado irregular.

Por outro lado, entendo que, no presente caso, a falha ocorrida na licitação não é suficiente para contaminar a regularidade das demais fases em julgamento. Dessa forma, a formalização do contrato e sua execução financeira devem ser

declaradas regulares, uma vez que estão em consonância com as disposições legais aplicáveis.

Tudo considerado, concordo parcialmente com a Análise da 1ª ICE e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Itaquiraí por meio do Convite n. 8/2012, em virtude da não comprovação da publicação do aviso de licitação;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade**:

a) do Contrato Administrativo n. 74/2012 (segunda fase), celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Auto Peças e Mecânica Estrela Ltda. – ME;

b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

III – **aplicar multas** à senhora Sandra Cardoso Martins Cassone, CPF 626.487.999-15, Prefeita Municipal de Itaquiraí na época dos fatos, pelos motivos e fundamentos seguintes:

a) no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

b) no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita, conforme se observa no Despacho n. 5502/2014 (peça n. 36, fl. 352), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e incisos IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

IV – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para a apenada pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 24 de outubro de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT